



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000933/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM.
Recorrente TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó, Roberto Caparroz de Almeida, e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução 1102-000.225, de minha relatoria.

Repriso a seguir o relatório da referida Resolução, para conhecimento dos fatos e alegações feitas até aquele momento.

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM COTAS DO FINAM MEDIANTE DARF. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO, COMO RECURSOS PRÓPRIOS E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO.

A falta de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) no prazo estipulado determina a preclusão do direito de discutir o mérito da glosa da dedução fiscal.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“Trata-se do auto de infração lavrado contra a interessada para formalizar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 725.491,37, multa de ofício no montante de R\$ 485.353,72 e juros moratórios de R\$ 544.118,52, totalizando R\$ 1.754.963,61 de crédito tributário em litígio (fls. 02/10).

No primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, a contribuinte, optante pelo lucro real trimestral, apurou IRPJ devido no valor de R\$ 783.807,29, tendo deduzido integralmente do montante devido incentivo fiscal correspondente a aplicações no Fundo de Investimento da Amazônia (Finam). Contudo, a dedução realizada superou os limites legais permitidos, tendo sido considerado que do valor recolhido via Darf (código de receita 9020) somente R\$ 58.315,92 poderiam ser utilizados como dedução do imposto devido, sendo que o restante, R\$ 725.491,37, foi considerado como investimento com recursos próprios.

A contribuinte, devidamente informada sobre tais constatações (aviso de recebimento à fl. 21), não apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), cuja data-limite era 28/09/2007 (conforme consta à fl. 46).

Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração ora discutido para constituição e cobrança do IRPJ considerado como não recolhido. Tais procedimentos ampararam-se no art. 4º da Lei nº 9.532/97.

A autuada foi intimada da exigência em 17/03/2009 (fl. 06) e protocolou a impugnação em 16/04/2009 (fls. 48-68).

Na impugnação a contribuinte alega que houve mero erro de fato no preenchimento do Darf, o qual foi recolhido equivocadamente no código de receita 9020 (código específico para Finam), quando o correto seria 0220 (IRPJ – PJ em geral obrigada ao lucro real/balanco trimestral). Este mesmo código - 0220 - fora utilizado também na confissão de débito via DCTF. Aduz ainda que a ficha 36 da DIPJ não indica opção pelo Finam, tampouco em qualquer outro trimestre houve recolhimentos no mesmo sentido. Tais fatos demonstrariam que não teria havido opção pelo incentivo fiscal em comento, mas sim erro no preenchimento do Darf. Por fim, assevera ainda que não preencheria os requisitos para fruição desse incentivo fiscal.”

A DRJ, em síntese, considerou que o contribuinte manifestou, mediante o recolhimento em Darf específico (código de arrecadação 9020) a intenção de destinar a totalidade do IRPJ devido do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 para investimento no Finam, e que a Receita Federal, após o processamento das declarações do ano-calendário, em malha, emitia para o contribuinte extrato das aplicações em incentivos fiscais, informando os valores considerados como incentivo fiscal e como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária, cabendo ao contribuinte, em caso de divergência, entrar com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC. Não tendo o contribuinte formalizado tal pedido, descaberia entrar no mérito desta questão, que ordinariamente seria apreciada na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do seu domicílio fiscal.

Tratando-se o lançamento fiscal de mera decorrência da falta de recolhimento do imposto devido, em razão da destinação acima referida em valor superior aos limites permitidos por lei, manteve a DRJ integralmente a autuação.

Em sede de recurso, a recorrente reprisa seus argumentos de defesa, arguindo, em síntese, a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que: (i) não consta na DIPJ qualquer opção por aplicação em nenhum tipo de fundo de investimento; (ii) na DCTF o valor do imposto de renda do primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 783.807,29, foi informado corretamente como sendo do código 0220 – “IRPJ – PJ em geral obrigada ao lucro real/balanco trimestral”; (iii) nos trimestres seguintes não há qualquer destinação ao Finam, por meio de DARF, tendo estes sido integralmente recolhidos sob o código 0220; (iv) o contribuinte não mais poderia formalizar, de acordo com as regras da época, qualquer opção em fundos de investimento, a título de incentivo fiscal.

Conclui afirmando que, uma vez que não fez e nunca quis fazer nenhuma opção ao Finam nem a qualquer outro fundo de investimento, o lançamento fiscal deve ser cancelado.

Na sessão de 4 de dezembro de 2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“(…) a fim de que a autoridade fiscal:

a- apresente os elementos de prova, caso os tenha, de que a recorrente foi cientificada das inconsistências apuradas com relação ao Darf recolhido com o código 9020 e do seu direito à apresentação de defesa por meio de PERC;

b- esclareça se a recorrente se enquadra ou não nas condições estabelecidas na Medida provisória nº 2.199-14/2001 para que possa destinar parcelas do imposto aos Fundos de Investimentos Regionais,

- conforme explicitado nas perguntas 495 e 496 do Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, reproduzidas neste voto;
- c- informe em que períodos (discriminando os valores, quando houver) a recorrente destinou parcelas do seu imposto de renda a Fundos de Investimentos Regionais, considerando, para tanto, o período que compreenda os cinco anos anteriores e posteriores ao da autuação;
 - d- junte aos autos cópia integral da DIPJ/2005 apresentada pela recorrente;
 - e- confirme (ou não — neste caso, juntando provas) a alegação recursal de que a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004 contém como débito declarado a título de IRPJ o valor recolhido no multicitado Darf, porém indicando este débito pelo código de receita 0220, e não pelo código 9020, que constou no Darf em questão;
 - f- elabore relatório de diligência circunstanciado, referindo-se aos pontos acima citados;
 - g- dê ciência desse relatório ao contribuinte, para que sobre ele se manifeste, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias.”

A autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1264-1266, no qual, em síntese, esclarece o seguinte:

Com relação ao item ‘a’ acima, informa que a prova de que a recorrente foi cientificada das inconsistências relativas à destinação ao incentivo fiscal encontra-se às fls. 21 (aviso de recebimento em 12/03/2007 com a identificação de que se referia ao “IRPJ – 2005”).

Com relação ao enquadramento da recorrente nas condições estabelecidas na MP 2.199-14/2001, anexa Termo de Intimação Fiscal e respectiva resposta da contribuinte que informa a sua composição societária dos anos de 1999 a 2008, para demonstrar que haveria coligação entre a recorrente (Tramontina Farroupilha S/A Industria Metalúrgica) e a Tramontina Belém S/A, esta última detentora de projeto próprio incentivado pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Relativamente aos períodos em que houve destinação de recursos a Fundos de Investimentos Regionais afirma que foi executada análise da conta específica de investimentos mantida pela Tramontina em seu Ativo Investimentos, e fichas do Razão, nas quais se verifica a existência de destinações de recursos ao FINAM, não tendo sido possível verificar a existência de outros valores pagos a este fundo, além dos contidos na resposta do contribuinte, em decorrência de os sistemas de acompanhamento da SRF não estarem adaptados a fornecerem este tipo de informação.

Anexa aos autos a cópia da DIPJ e da DCTF solicitadas.

Cientificada do relatório da diligência, manifestou-se o contribuinte, alegando, em síntese, o seguinte:

Com relação à sua suposta ciência acerca das inconsistências nas destinação ao incentivo fiscal, a Receita Federal não acrescentou nenhum elemento novo, não havendo provas, portanto, de que tenha sido devidamente cientificado, pelo que o auto de infração deve ser anulado.

A suposta coligação apontada entre a Tramontina Farroupilha S/A Industria Metalúrgica e a Tramontina Belém S/A não existe, nos termos dos dispositivos legais de regência da matéria, não havendo participação societária entre elas.

Quanto à destinação de recursos ao FINAM, os elementos trazidos aos autos na diligência comprovam que o último investimento contabilmente registrado ao FINAM por Tramontina Farroupilha S/A - Indústria Metalúrgica foi referente ao 4º trimestre de 2001 (lançamento contábil em fevereiro de 2002), não havendo mais investimentos ao FINAM após esta data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida pauta-se nas seguintes premissas:

- (i) o contribuinte manifestou, mediante o recolhimento em Darf específico, a intenção de destinar a totalidade do IRPJ devido do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 para investimento no Finam;
- (ii) a Receita Federal, após o processamento das declarações do ano-calendário, emitiu para o contribuinte extrato das aplicações em incentivos fiscais;
- (iii) o contribuinte recebeu o extrato das aplicações em incentivos fiscais, informando os valores considerados como incentivo fiscal e como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária;
- (iv) o contribuinte não formalizou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, cuja data-limite era 28.09.2007, precluindo seu direito de questionar aqueles valores.

A recorrente, por sua vez, alega que houve mero erro de fato, comprovável em razão, resumidamente, dos seguintes fatos:

- não preenchimento na DIPJ de aplicação no Finam;
- preenchimento incorreto do DARF, mas correto da DCTF;
- inexistência de destinação ao Finam em qualquer dos trimestres subsequentes;
- impossibilidade material de formalizar, de acordo com as regras da época, qualquer opção em fundos de investimento, a título de incentivo fiscal.

A diligência solicitada visou a cobrir todas as questões acima, de modo a se poder concluir pela existência, ou não, do alegado erro de fato.

Neste sentido, observo que, com os elementos trazidos aos autos, foi possível comprovar-se os fatos a seguir relatados.

A DIPJ/2005 (fls. 676-812) não registra qualquer destinação para aplicação em incentivos fiscais no ano de 2004. Na ficha “01- Dados Iniciais” consta: “Finor/Finam/Funres: Não”. E, na Ficha “45A - Ativo - Balanço Patrimonial”, consta o registro do mesmo valor em reais, na linha “25. Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais”, tanto para o ano calendário quanto para o ano calendário anterior.

A DCTF do primeiro trimestre de 2004 (fls. 1184-1249), apresentada em 18/05/2004, consigna como devido o IRPJ, sob o código 0220, o valor de R\$ 783.807,29, exatamente o valor que foi recolhido mediante o DARF preenchido com o código de receita 9020.

A última destinação de recursos ao Finam feita pelo contribuinte foi aquela relativa ao 4º trimestre de 2001 e lançada contabilmente em fevereiro de 2002 (ficha do razão às fls. 130). Não houve novas destinações ao Finam pelo menos até 2010 (período coberto pela diligência solicitada), de acordo com as informações prestadas pela contribuinte, e não refutadas pelo fisco.

Todas estas constatações, analisadas em seu conjunto, evidenciam, acima de qualquer razoável margem de dúvida, a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento do DARF.

Cediço que de meros erros de fato não se originam direitos, nem obrigações, sendo muito sólida a jurisprudência do CARF a respeito.

Para acentuar ainda o desajuste da acusação fiscal e da decisão recorrida, destaque-se que um dos motivos da diligência solicitada foi para que fosse trazido aos autos prova efetiva de que a contribuinte tivesse sido cientificada das inconsistências com relação à destinação ao incentivo fiscal Finam, afirmação esta que foi repetidamente feita por aquelas autoridades.

O relatório de diligência fiscal, com relação a este ponto, limita-se a afirmar que, *verbis*:

“O elemento de prova de que a recorrente foi cientificada das inconsistências apuradas em relação a destinação de pagamento a incentivo fiscal encontra-se na folha 21 do processo digitalizado. O Aviso de Recebimento da correspondência encaminhada e devidamente recebida pela contribuinte foi obtida através do sistema Sucop Imagem e apresenta a data de recebimento de 12/03/2007 com a identificação de que se referia ao "IRPJ - 2005".”

Ora, o referido Aviso de Recebimento foi expressamente citado no voto proferido por este colegiado quando da Resolução 1102-000.225, nos seguintes termos:

“O aviso de recebimento de fls. 21, contudo, não identifica minimamente o conteúdo do que foi encaminhado ao contribuinte naquela data, e o Extrato das

Aplicações em Incentivos Fiscais, que teria sido a ele encaminhado, tampouco consta dos autos.”

É por demais evidente que a mera expressão “*IRPJ – 2005*” dele constante nada prova quanto ao verdadeiro teor do que foi, naquela data, cientificado ao contribuinte. As inconsistências detectadas poderiam ser de várias naturezas. Se nem em sede de diligência veio aos autos a cópia do “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” — se é que de fato existiu tal documento — como é possível afirmar que o contribuinte foi notificado, naquela oportunidade, de que “*o percentual destinado ao referido fundo é superior ao permitido em lei*”, e que, apesar de cientificada, “*não apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc)*”, como o fizeram a autoridade lançadora e a instância julgadora *a quo*? Simplesmente não há como.

Caem por terra, portanto, todas as premissas com base nas quais foi efetuado o lançamento fiscal e proferida a decisão recorrida. Não há qualquer sentido em afirmar estar precluso o direito da recorrente à discussão das questões atinentes à controversa opção pelo Finam e ao alegado erro de fato, em face da não apresentação do PERC, se não há qualquer prova da ciência do contribuinte quanto às supostas inconsistências das quais teria sido notificado.

Em razão de tudo o quanto exposto, desnecessário neste momento tecer-se comentários quanto às considerações da autoridade executora da diligência (no sentido da existência de coligação entre a recorrente e a Tramontina Belém S/A, empresa detentora de projeto próprio incentivado pelo Finam), ou às demais alegações da recorrente (no sentido da impossibilidade material de formalizar, em face da legislação vigente à época, aplicação no Finam a título de incentivo fiscal, e da inexistência da mencionada coligação), pois tais questões refletem apenas uma discussão relativa a uma mera *possibilidade* (ou não) de a recorrente vir a fazer tais destinações, na medida em que a recorrente pudesse estar enquadrada (ou não), à época, nas condições para a fruição do incentivo; impostas pela Medida provisória nº 2.199-14/2001, de 24.08.2001.

Tal debate não se faz mais necessário porque, conforme dito, os elementos trazidos aos autos na diligência me levam à convicção de que houve, no caso, mero erro de preenchimento no DARF de recolhimento, não se tendo materializado, de fato, a propalada opção pela aplicação no fundo de investimento Finam.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento de ofício efetuado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11020.000933/2009-21
Acórdão n.º **1201-001.200**

S1-C2T1
Fl. 9

CÓPIA